

PROCESSO Nº:	@LCC 18/00556664
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages
RESPONSÁVEL:	Wágner Alexandre Lima
INTERESSADOS:	Marco Antonio da Silva Oliveira Agência de Desenvolvimento Regional de Lages Fabricio Reichert
ASSUNTO:	Reforma Geral da EEB Belizário Ramos, no município de Lages.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 754/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 38/2017 (fls. 2 a 17), publicado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Em 25/07/2018, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC-440/2018 (fls. 73 a 88) com uma análise do edital. Foram apontadas seis irregularidades – projeto básico incompleto; ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); exigência injustificada de visita técnica; regime de execução incompatível com a natureza da obra; ausência de critérios de reajuste de preços; e incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato – que levaram a equipe técnica a sugerir cautelarmente a sustação do processo licitatório.

O Sr. Relator seguiu o entendimento da análise técnica, sustentando cautelarmente o certame e determinando a audiência do Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da ADR Lages e subscritor do Edital (Decisão Singular GAC/WWD-633/2018 às fls. 89 a 93):

1. CONHECER do Relatório DLC – 440/2018 (fls. 73/88) que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8666/1993;

2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 008.848.219-78, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 38/2017 (abertura em 31/07/2018, às 14h30min), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

2.1. Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC 440/2018).

2.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório DLC 440/2018).

2.3. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC 440/2018).

2.4. Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do Relatório DLC 440/2018).

2.5. Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório DLC 440/2018).

2.6. Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6 do Relatório DLC 440/2018).

3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. Wagner Alexandre Lima, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas no item 2 acima.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores, bem como, de acordo com o art. 114-A, § 1º do Regimento Interno, submeta-a à apreciação do Tribunal Pleno.

5. Dar ciência desta Decisão e do Relatório que a fundamenta, à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages e ao Responsável pelo Controle Interno da mesma. (Grifos no original)

As comunicações da decisão (fls. 94 a 97) foram enviadas pela Secretaria Geral deste Tribunal nos dias 30 e 31/07/2018.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 01/08/2018 e foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2471 do dia 07/08/2018.

Em 12/09/2018, o Sr. Wagner Alexandre Lima requereu (fls. 101 a 107) deferimento de um prazo de 45 dias para que o setor de Licitações possa fazer os ajustes necessários. O Sr. Relator, com base no art. 124 do Regimento deste Tribunal, deferiu uma prorrogação de prazo de 30 dias – Despacho GAC/WWD-817/2018 (fl. 108).

Em 22/10/2018, a Secretaria Geral desta Corte de Contas elaborou a informação SEG n. 568/2018 (fl. 114), indicando que, decorrido o prazo legal, nenhum documento foi enviado em resposta à audiência.

No entanto, a resposta da audiência (fls. 116 a 123) foi protocolada extemporaneamente no dia 05/11/2018 e será analisada a seguir.

2. ANÁLISE

2.1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

Esta Diretoria verificou que o Memorial Descritivo constante do Anexo n. 02 do Edital de Concorrência n. 38/2017 é apenas um dos elementos necessários à caracterização da

obra e, portanto, o processo licitatório possui projeto básico incompleto, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos apresentados no Relatório n. DLC-440/2018 (fls. 73 a 88).

O responsável respondeu que já estão fazendo as devidas adequações para sanar essa irregularidade (fl. 118). Contudo, nenhum projeto foi juntado aos autos e também não houve uma definição de cronograma para apresentação desse projeto básico completo, o que impede o afastamento desta irregularidade.

Considerando as boas práticas da engenharia, entende-se que a Unidade Gestora precisa de um tempo razoável para elaborar projetos com qualidade e precisão nas suas indicações e planejamento. Ainda, a elaboração desse projeto provavelmente implicará na mudança do orçamento básico, o que significa que haverá alterações de grande monta no certame licitatório. Por isso, sugere-se a anulação do edital para que a ADR de Lages tenha o tempo necessário para planejar e projetar essa obra adequadamente.

2.2. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) DO PROJETO

Verificou-se que não constavam nos autos a ART de elaboração do projeto, em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c os art. 2º e 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA n. 1025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

O Secretário Executivo da ADR de Lages informou (fl. 119) que também estão providenciando este documento, o qual poderá ser apresentado quando da conclusão do projeto. Portanto, a irregularidade persiste.

2.3. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE VISITA TÉCNICA

A equipe técnica constatou que o instrumento convocatório, através do item 6.3.1, traz a exigência de atestado de visita técnica ao local da obra, objeto da licitação. No entanto, nenhuma justificativa técnica para a exigência de visita veio integrada no próprio edital, o que pode incorrer no descumprimento do artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Segundo o responsável (fl. 119), esta exigência será retirada do edital, porém sem a comprovação através de uma minuta revisada do edital. Assim, não pode ser afastada esta irregularidade.

2.4. REGIME DE EXECUÇÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DA OBRA

A instrução processual concluiu que a adoção do regime de empreitada por preço global para obras de reforma, cuja imprecisão é inerente à sua natureza, foi injustificada, o que afronta o art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como o Acórdão n. 1977/2013 do TCU-Plenário.

O responsável concordou (fl. 119) com a análise desse TCE/SC e informou que essa alteração será feita. Novamente, não foi feita a comprovação através de uma minuta revisada do edital, o que implica o não afastamento da irregularidade.

2.5. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE PREÇOS

Sobre o critério de reajuste, não foi possível encontrar sua previsão no edital, em afronta ao art. 40, XI, e o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993, conforme apontado no Relatório n. DLC-440/2018 (fls. 73 a 88).

O responsável respondeu conforme segue (fl. 119):

Tal pedido já foi feito ao Setor de Licitação para que supra esta exigência, sanando assim o apontamento feito pelo TCE, devendo fazer constar no Edital cópia da Minuta do Contrato.

No entanto, a irregularidade apontada não é a ausência da minuta do contrato, mas a ausência dos critérios de reajuste de preços. Dessa forma, essa irregularidade não pode ser sanada.

2.6. INCOMPATIBILIDADE DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DA OBRA DEFINIDO NO EDITAL E NA MINUTA DO CONTRATO

Por fim, esta DLC verificou um erro formal de incompatibilidade de prazos, que deve ser corrigido.

O Sr. Wagner Alexandre Lima se manifestou no mesmo sentido das demais irregularidades, ou seja, que este ponto está sendo regularizado, porém sem prova documental desse fato.

Conclui-se pelo não afastamento da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência n. 38/2017, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional – Lages.

Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para execução da reforma geral da EEB Belizário Ramos em Lages/SC.

Considerando que nenhuma irregularidade teve a sua correção comprovada.

Considerando que a irregularidade “projeto básico incompleto” demanda tempo para ser sanada.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. DETERMINAR, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, ao Sr. Wagner Alexandre Lima, Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional – Lages e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 008.848.219-78, que adote providências visando à **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 38/2017, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades listadas abaixo:

3.1.1. Projeto Básico Incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c §2º do art. 7º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.1 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.2. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), em desacordo com o art. 1º da Lei Federal n. 6496/1977 c/c art. 2º e art. 3º e seu parágrafo único da resolução CONFEA 1.025/2009 e com a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União (item 2.2 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.3. Exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.4. Regime de execução incompatível com a natureza da obra, em inobservância ao art. 47 da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (item 2.4 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.5. Ausência de critérios de reajuste de preços, em afronta ao art. 40, XI c/c o art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.5 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.1.6. Incompatibilidade do prazo para conclusão da obra definido no edital e na minuta do contrato (item 2.6 do Relatório n. DLC-440/2018).

3.2. DETERMINAR à Agência de Desenvolvimento Regional de Lages que os procedimentos licitatórios futuros sejam lançados sem as irregularidades verificadas nesse processo.

3.3. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional – Lages, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 21 de novembro de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora